



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.837

Recurso nº: 96.660 - IRPJ - Ex..

Recorrente: VITRO - QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

IRPJ - MULTAS - RESPONSABILIDADE - A sociedade dissolvida conserva sua personalidade jurídica até que seja ultimada sua liquidação e extinção, não se interrompendo ou modificando suas obrigações fiscais nesta fase.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITRO - QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de agosto de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

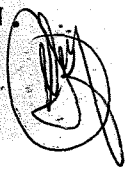
VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN

v.v.

DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL
e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARSA DE CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17-12-1979

REQUERIMENTO Nº 1.234/79
DO Sr. CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA
e do Sr. CELSO ALVES FEITOSA
e do Sr. RAUL PIMENTEL
e do Sr. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
contra a decisão do Juiz de Direito
da 1ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo, de fls. 10/11.

Assinado e rubricado por
[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.828/89-57

RECURSO Nº: 96.660

ACÓRDÃO Nº: 101-81.837

RECORRENTE: VITRO - QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls.59.

Conforme descrito no verso do referido auto, a exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 15.528,03, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 48.165,15, até 31.05.89. Em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, exercício de 1988, período-base de 1987, constatou-se omissão de receita no valor de Cz\$ 3.958.515,00, caracterizada por consignação nas 5as.(quintas) vias fixas nos talões de notas fiscais, série única, de valores muito inferiores aos valores reais das operações de vendas realizadas de produtos de sua fabricação, constantes das 1as. (primeiras) vias encaminhadas aos destinatários (NOTAS CALÇADAS), constatada do confronto das cópias das las. vias com as 5as. vias das notas fiscais, fls. 08 a 53 e Demonstrativo de fls. 54 a 56.

Enquadramento legal: artigos 153 a 158; 172; 175; 179; 382 e 743, do RIR/80 e artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

~~Fei cominada a multa de 150%, prevista no artigo 728, III, do RIR/80, em virtude de caracterizado o evidente intuito de~~

Acórdão nº 101-81.837

fraude.

A ação fiscal abrangeu também os exercícios de 1985, 1986 e 1987, processos nºs 10855/000.327/89-94; 10855/000.833/89-97 e 10855/000.826/89-21, respectivamente.

Cientificada da exigência em 30.05.89, fls.59, a autuada, dentro do prazo legal e através de advogados, habilitados conforme instrumento de fls.72, apresentou a impugnação, fls.64/71. Reclama da multa de 150% sobre o imposto apurado, mencionando os artigos 3º e 133 do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 5º, inciso II e XLV da nova Constituição. Alega que, embora responsável pelo tributo devido não o é pela multa aplicada, a qual não pode passar da figura do infrator, visto que o atual titular adquiriu a empresa em 03.02.87, sendo as infrações cometidas pelo titular anterior. Pediu o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls.74/79, opinando pela manutenção integral da exigência, em razão da prática continuada da fraude fiscal, mesmo sob a ação do novo titular.

Decisão de primeiro grau, fls.81/83, deixando de acolher as razões da impugnante, sob a ementa a seguir transcrita:

EMENTA: "Auto de Infração - IRPJ/Ex. 88.

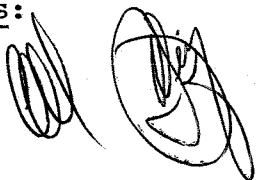
Infração apurada em ação fiscal, caracterizada por reduzir o IRPJ devido através de emissão de NOTAS CALÇADAS.

Reclama a interessada, por seu responsável atual, na condição de sucessor, da multa de 150%, aplicada por evidente intuito de fraude.

Constatada a continuidade na prática do delito fiscal, mesmo sob a direção do atual responsável.

Reclamação não acolhida."

O decisório singular está fundamentado nos seguintes considerandos, verbis:



Acórdão nº 101-81.837

"CONSIDERANDO que não se contesta na Defesa apresentada pela interessada o fato apurado em ação fiscal de que a autuada "consignou nas 5ªs (quintas) vias fixas nos talões das notas fiscais de vendas série única valores muito inferiores aos valores reais das operações de vendas realizadas de produtos de sua fabricação constantes das 1ªs (primeiras) vias encaminhadas aos destinatários, no ano base de 1987, (NOTAS CALÇADAS) configurando-se omissão de receita aos seus registros contábeis no valor de Cz\$ 3.958.515,00, correspondente ao montante das diferenças apuradas ;

CONSIDERANDO que, apesar da alteração havida em 03.02.87 na empresa pela mudança de seu representante, ela continuou na prática sistemática de emitir NOTAS CALÇADAS, comprovada no presente processo pelas Notas Fiscais compreendidas entre as datas de emissão de 03.02.87 e 24.03.87, conforme Demonstrativo de fls. 54/55 e xerocópias de documentos de fls. 24 a 53;

CONSIDERANDO que o objeto principal da reclamação é a responsabilidade penal pela infração praticada da qual não se pode desobrigar também o atual titular da empresa, dado o seu envolvimento após a data de 03.02.87 de aquisição da empresa, face ao que dispõem o Código Tributário Nacional em seu artigo 137, inciso II, e o artigo 745 do RIR aprovado com o Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO isto tudo e mais o que consta do presente processo."

Ciência da decisão em 06.02.90, fls.83, verso.

Irresignada, a contribuinte, interpôs o apelo de fls.85/92, em 01.03.90, ratificando as razões da impugnação e pedindo a reforma parcial da decisão recorrida no que concerne à multa, sob o argumento de absoluta ausência de suporte fático legal.

Através da Resolução nº 101-02.022, de 06.08.90, esta Câmara solicitou a realização de diligência para aclarar aspectos atinentes à sucessão, a saber:

"1 - informar a situação fiscal perante a repartição, da Vitro-Química Indústria e Comércio Ltda., e de Raul Eduardo Nunes Gerin:

- a) inscrição, baixa e/ou alteração no CGC;
- b) se os referidos Contribuintes apresentaram declarações de rendimentos, relativas ao



Acórdão nº 101-81.837

exercício de 1989. Juntar cópia se for o caso;

- c) outras informações disponíveis sobre a situação fiscal dos citados contribuintes;

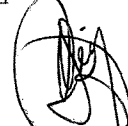
2 - apurar junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo:

- a) se há registro de dissolução, liquidação e extinção da Vitro - Química Indústria e Comércio Ltda.;
- b) sobre registros de eventuais sucessores da Vitro - Química, quem são eles, e a forma organizacional (i. e.: sociedade ou firma individual)."

Resultado da diligência às fls. 120, in verbis:

"1. DA SITUAÇÃO FISCAL PERANTE A REPARTIÇÃO, DA VITRO-QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E DE RAUL EDUARDO NUNES GERIN:-

1. A Vitro-Química vem apresentando regularmente as Declarações de Rendimentos/Pessoa Jurídica, com o CGC/MF sob nº 53.239.034/0001/08, conforme relatório expedido pelo SERPRO, em 07.03.91, de fls. 104, que informa a regularidade na entrega nos Exercícios de 1985 -a- 1990.
2. As Declarações dos Exercícios de 1989 e 1990 são ora juntadas às fls. 105/116.
3. Deve ser observado que, nos Anexos 1, de ambos exercícios, às fls. 111 e 114 continua sendo informado que a participação societária é de 100% pelo Sr. RAUL EDUARDO NUNES GERIN - CPF/MF 341.633.018/87.
4. Quanto à firma individual em nome de RAUL EDUARDO NUNES GERIN, o relatório de fls. 117, do SERPRO, confirma sua existência, inscrita no CGC/MF sob nº 59.155.002/0001-00 mas em situação irregular, pois o CGC está SUSPENSO, face estar omissa na entrega de Declarações de Rendimentos desde o Exercício de 1989, pois sua abertura se deu em 02.08.88.
5. No que concerne à situação fiscal do Sr. RAUL EDUARDO NUNES GERIN, inscrito no CPF/MF sob nº 341.633.018/87, a consulta ao SERPRO, de fls. 118/119 indica que o mesmo foi cadastrado em 10.10.85 e jamais apresentou qualquer



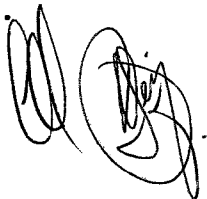
Acórdão nº 101-81.837

Declaração de Rendimentos nos exercícios de
1985 a 1990.

2. DAS APURAÇÕES NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO:-

1. A JUCESP encaminhou, através do ofício nº
11.260/90, os documentos de fls. 99/102."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish, positioned below the text "É o relatório."

Acórdão nº 101-81.837

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, relator

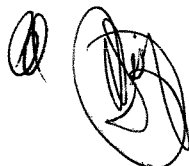
O recurso é tempestivo.

Os autos nos dão notícia de que a contribuinte, ora recorrente, cometeu irregularidades gravíssimas à legislação do imposto de renda, consistente em registrar receitas de vendas de produtos de sua fabricação por valores bastante inferiores àqueles constantes das primeiras vias das notas fiscais, detectadas através do confronto daquelas vias com as vias utilizadas para a escrituração contábil, o que evidencia a utilização de notas fiscais com numeração paralela e/ou a prática conhecida como "notas calçadas" ficando caracterizado o evidente intuito de fraude, o que justificou a imposição da multa majorada de 150%.

Tanto na impugnação como em grau de recurso a suplicante não questiona a exigência do imposto, reclamando apenas da penalidade imposta sob o argumento de não ser responsável pela multa, visto que a empresa foi adquirida pelo Sr. Raul Eduardo Nunes Gerim, o qual na qualidade de sucessor seria responsável apenas pelo tributo, nos termos do disposto no artigo 133 do CTN. Argumenta que a pena não pode passar da pessoa do infrator, não podendo ser transferida sua responsabilidade para o sucessor, o teor do disposto no art. 5º, II e XLV da nova Constituição.

Neste ponto fica evidente que a solução da lide está em definir se houve sucessão.

Os sócios da VITRO-QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. arquivaram na Junta Comercial do Estado de São Paulo o distrato social, fls. 101, dissolvendo a sociedade e "transformando-a em empresa individual".



Acórdão nº 101-81.837

Lê-se no referido documento, in verbis:

"1) A sociedade se transformará em firma individual em nome do Sr. RAUL EDUARDO NUNES GERIN, brasileiro, separado judicialmente, comerciante portador da RG 4.613.607 e CPF de Nº..... 341.633.018-87 residente na cidade de Campinas-SP à Rua Carlos Stevenson, 786.

2) A firma individual em constituição assume o ATIVO e PASSIVO da firma em extinção, dando a todos seus sócios plena e geral quitação quanto aos negócios da sociedade até a presente data."

Às fls. 99/100, da "ficha de controle (breve relato) sociedade por quotas" da VITRO-QUÍMICA, fornecida pela Junta Comercial, consta o assentamento de que a sociedade foi dissolvida e sucedida por Raul Eduardo Nunes Gerin, cadastrado na aquela entidade sob nº 35-1-0363871-6.

Verifica-se do exame dos elementos presentes no processo que a recorrente cometeu uma impropriedade no distrato social ao afirmar que os sócios deliberam "transformar" a sociedade em firma individual, em nome de Raul Eduardo Nunes Gerin.

Tal operação é de realização impossível, pois a transformação é um instituto consagrado na legislação comercial (Lei nº 6.404/76) pelo qual uma sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo societário para outro.

Assim, não há transformação de firma individual em sociedade e nem de sociedade em firma individual, ocorrendo na primeira hipótese constituição de sociedade, e na segunda dissolução da sociedade, seguida da sua liquidação e da sua extinção.

A sociedade dissolvida conserva a sua personalidade jurídica até a extinção com o fito de proceder à liquida-



Acórdão nº 101-81.837

ção e não se interrompem ou modificam suas obrigações fiscais qualquer que seja a causa da liquidação.

No caso dos autos ocorreu a dissolução da sociedade de pleno direito, por deliberação dos sócios, tendo a empresa continuado as suas operações industriais normalmente, sem proceder à liquidação, conforme declarações de rendimentos apresentadas seguidamente, inclusive nos exercícios de 1989 e 1990, cujas cópias vieram aos autos, fls. 105/116, quando da realização de diligência solicitada por esta Câmara, não tendo a pessoa jurídica, até aquela data, ultimado a sua liquidação ou apresentado a declaração de rendimentos relativa ao período-base correspondente ao encerramento de suas atividades, a teor do disposto nos artigos 151 e 152 do RIR/80, não havendo por isso que se falar em sucessão, eis que não extinta a sociedade.

Persistindo a personalidade jurídica da sociedade, os tributos e penalidades devem ser exigidos da empresa, como foi autuado.

Conclui-se que a autoridade julgadora a quo decidiu incorretamente face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

